



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 631, de 2003**, que “*Acrescenta alínea, no inciso II do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo as despesas com pedágio nas deduções relativas ao Imposto de Renda*”.

**AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos**

**RELATOR: Deputado Paulo Afonso**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 631 de 2003 propõe a dedutibilidade dos pagamentos efetuados em postos de pedágios das rodovias federais, pelos Transportadores Autônomos de Carga, Representantes Comerciais e assemelhados, na apuração da renda tributável das pessoas físicas, limitada a 6% (seis por cento) das receitas auferidas com a atividade.

O feito vem a esta Comissão, na forma do regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e às normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Nos termos do artigo 84 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, está condicionada ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que a proposição deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como a sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Embora seja admitidamente meritória a proposta de dedutibilidade dos pagamentos efetuados em pedágios por trabalhadores autônomos cuja atividade laboral dependa do uso de estradas federais, a proposição deve, nos termos legais acima referidos, estar acompanhada de estimativa da renúncia de receitas da União dela decorrente, como requisito prévio de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Assim, estando ausente tal estimativa, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, por acarretar evidente comprometimento potencial das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO para 2003, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 631, DE 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado Paulo Afonso  
Relator**